



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050799 - MG (2023/0034383-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MG163415
RECORRIDO : ITA TELECOM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - MG082869

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.886/1965. CLÁUSULA DEL CREDERE. DESCONTO DAS COMISSÕES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Hipótese em que afastada a incidência do microsistema da Lei n. 4.886/1965, a validade da cláusula *del credere* deve ser analisada à luz do Código Civil.

3. Determinação de retornos autos ao Tribunal de origem para que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050799 - MG (2023/0034383-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - MG163415
RECORRIDO : ITA TELECOM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136
REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - MG082869

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.886/1965. CLÁUSULA DEL CREDERE. DESCONTO DAS COMISSÕES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Hipótese em que afastada a incidência do microsistema da Lei n. 4.886/1965, a validade da cláusula *del credere* deve ser analisada à luz do Código Civil.

3. Determinação de retornos autos ao Tribunal de origem para que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento em parte ao recurso da parte ré nos termos da seguinte ementa (fl. 1.228):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NOVO CONTRATO FIRMADO - ALEGAÇÃO DE COACÇÃO- NÃO COMPROVAÇÃO - CLÁUSULA DEL CREDERE- DESCONTO DAS COMISSÕES- PROCEDIMENTO INDEVIDO- DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL- SUCUMBENCIA RECÍPROCA. Apurada a inexistência de coação na realização de distrato e adesão à novo contrato não ocorre a nulidade do negócio. Não é permitida a inclusão de cláusulas del credere em contrato de natureza jurídica de representação comercial, independente da denominação dada ao negócio pelos contratantes. Devem ser extirpados da condenação os valores que se referem às parcelas fulminadas pela prescrição. O descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para gerar indenização por danos morais. Nos casos de sucumbência recíproca, deve o Magistrado observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao proceder o rateio dos ônus sucumbenciais.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.285-1.289).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos seguintes artigos:

- a) 884 do CC;
- b) 422 do CC;
- c) 884 do CC e 373, inciso I e II do CPC e
- d) 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

Sustenta, outrossim, que o acórdão aplicou indevidamente a Lei n. 4.886 /1965 ao admitir que a ITA TELECOM fosse considerada uma representante comercial sem nem mesmo comprovar a sua inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais (fl. 1.297).

Defende, ainda, que o contrato celebrado entre as partes não é um contrato de representação comercial mas de distribuição atípica. Assim, a vedação legal quanto aos estornos de comissões não se aplica aos contratos dessa natureza, o que caracteriza enriquecimento ilícito (fl. 1.230).

Por fim, alega que o acórdão não aplicou a Taxa SELIC para correção monetária e juros de mora, contrariando precedentes do STJ (fls. 1.300-1.303).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.319-1.321).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nos autos, entre outras questões, se é possível reconhecer o exercício da atividade de representante comercial, ainda que não possua registro no conselho profissional, a fim de se manter a aplicabilidade do microssistema da Lei 4.886/1965 à relação contratual.

No caso dos autos, o TJMG, mantendo a sentença, ao analisar o contrato entabulado entre as partes, concluiu que o contrato firmado, independentemente da inexistência de registro no Conselho dos Representantes Comerciais, é contrato de representação comercial, e não de distribuição comercial, considerando nula, por essa razão, a cláusula contratual que autorizou a representada a descontar das comissões devidas os valores decorrentes da inadimplência dos clientes (cláusula *del credere*).

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.237-1.240):

A parte ré, por sua vez, insiste que os dois últimos contratos são de distribuição comercial, conforme sua nomenclatura indica, o que afastaria a vedação legal de deduções de comissões, prevista no art. 4º de Lei de Representação Comercial (Lei nº 4.886/65).

Entretanto, a definição da natureza do contrato independe da nomenclatura dada a ele. Sobre os elementos do contrato de distribuição, elucida a doutrinadora Paula Forgioni, em trecho citado no julgamento da apelação cível TJMG DE Nº 1.0261.04.030129-1/003, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, que traslado:

[...]

No caso, extrai-se dos objetos dos contratos, transcritos abaixo, (f. 35 de ordem 3 e f. 51 de ordem 3) que, a despeito da nomenclatura utilizada (contrato de distribuição), a relação negocial é de mera intermediação, não restando demonstrado o encerramento de várias operações de compra e venda de bens, destinados à revenda pelo distribuidor, elemento indissociável da formação do contrato de distribuição:

[...]

A comprovação de registro do representante comercial refoge dos limites desta lide, pois a sua ausência importa em sanções administrativas, não tendo o condão de alterar a natureza da contratação firmada, tampouco de afastar da requerida o cumprimento das obrigações contratuais que assumiu.

[...]

Assim, confirmada a natureza jurídica do contrato já reconhecida na sentença, aplica-se o art. 43 da lei 4.886/65, que prevê em seu artigo 43: “é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas „del credere””.

Disso resulta que não é possível o desconto das comissões de linhas canceladas, devendo o requerido proceder à devolução do valor relativo aos referidos descontos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais não impede o recebimento dos valores pelos serviços efetivamente prestados, pois violaria a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Contudo, nesses casos, não se aplica regime jurídico específico da Lei n. 4.886/1965, mas o regime geral do Código Civil.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE QUE TRATA A LEI N. 4.886 /1965. SÚMULA 83/STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC /2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial e a consequente aplicação do microssistema jurídico previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que é a ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional que afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei n. 4.886/1965, o que não é o caso dos autos, já que ficou consignada no acórdão recorrido a existência da inscrição da parte autora junto ao aludido conselho profissional, sendo desinfluyente - para os efeitos da caracterização da relação jurídica - a discussão se a inscrição deve ser realizada na localidade da prestação do serviço ou na sede do representante comercial.

3. Na espécie, a pretensão de alterar o entendimento da Corte local (no sentido de que a prescrição foi interrompida ante o inequívoco reconhecimento da dívida pela ora recorrente e da presença dos elementos do contrato de representação comercial) demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.131.954/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI N.º 4.886/65. INAPLICABILIDADE. ATO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade da dicção legal, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

3. O acórdão vergastado assentou que não houve ato ilícito, porquanto havia previsão contratual de rescisão unilateral e imotivada do contrato. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

4. A ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei n.º 4.886/65.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.095.006/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente" (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.547.195/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO UNILATERAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO CC/02 E NÃO À LEI Nº 4.886/65. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL PARA O CASO DE EXTINÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DA DECADÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. **Na linha dos precedentes desta Corte, a ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei nº 4.886/65.**

3. Decisão agravada que, com base nessa orientação, cassou a multa prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65 para o caso de rescisão imotivada do negócio jurídico e determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse examinada a alegação de decadência à luz do CC/02.

4. Impossível afirmar, nesta instância recursal, que a decadência invocada dizia respeito à multa rescisória reclamada em juízo, não havendo falar, portanto, em inversão da ordem do processo pelo exame dessa questão meritória, antes de resolvido o tema da decadência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.826.461/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 4.886/65. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microsistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente" (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 665.999/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Dessa forma, afastada a aplicação do microsistema previsto na Lei n. 4.886/1965, a análise da validade da cláusula *del credere*, no presente contexto, deve ser realizada com base nas disposições do Código Civil.

Entretanto, a resolução adequada da controvérsia exige a interpretação de cláusulas contratuais e a apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos — providências que não são permitidas nesta instância, conforme estabelecem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Por esse motivo, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do caso concreto em consonância com a jurisprudência anteriormente mencionada.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.050.799 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034383-4

Número de Origem:

0145120730901 07309010620128130145 10145120730901001 10145120730901002
10145120730901003 145120730901 7309010620128130145

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) -
MG163415

RECORRIDO : ITA TELECOM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553

JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS - MG086136

REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - MG082869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025